

A RESISTÊNCIA LOCAL DE RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANA FRENTE AO RACISMO RELIGIOSO: UM ESTUDO DO CASO “MÃE QUIDA” EM SERGIPE

PEDRO HENRIQUE MOREIRA ROCHA*
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SÃO CRISTÓVÃO – SERGIPE – BRASIL



A persistência do racismo na sociedade brasileira se dá em diversas frentes, como a partir da discriminação contra religiões de matriz africana, frequentemente vítimas de ataques e violências. Apesar disso, é necessário considerar a importância de mobilizar uma proteção normativa, principalmente compreendendo a liberdade religiosa como um direito fundamental assegurado no art. 5º, VI da Constituição Federal, e que deve ser assegurado a todos de forma igualitária, inclusive para religiões de matriz africana. A problemática trazida é vislumbrada a partir do caso “Mãe Quida”, que contribui para demonstrar como as violações da liberdade de culto ocorrem de forma específica para cada realidade local. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar como se dá a proteção do direito à liberdade religiosa considerando o caso de “Mãe Quida”, ocorrido em Sergipe, na qual obteve-se uma responsabilização e compensação sobre os danos causados por agentes públicos.

RESUMO

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Religiões de matriz africana; Mãe Quida.

Racism persists in Brazilian society on several fronts, such as discrimination against African-rooted religions, which are often the victims of attacks and violence. Despite this, it is necessary to consider the importance of mobilizing normative protection, especially understanding religious freedom as a fundamental right guaranteed in art. 5, VI of the Constituição Federal, and which must be guaranteed to everyone equally, including African-rooted religions. The problem brought up is glimpsed from the “Mãe Quida” case, which contributes to demonstrating how violations of freedom of worship occur in a specific way for each local reality. Therefore, the aim of this paper is to analyze how the right to religious freedom is protected, taking into account the “Mãe Quida” case, which took place in Sergipe and led to accountability and compensation for the damage caused by public agents.

ABSTRACT

Keywords: Religious freedom; African-rooted religions; Mãe Quida.

* Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: pedrohenriquemoreirar@gmail.com.

RESUMEN

El racismo persiste en la sociedad brasileña en varios frentes, como la discriminación hacia las religiones de origen africano, que a menudo son víctimas de ataques y violencia. A pesar de ello, es necesario considerar la importancia de movilizar la protección normativa, especialmente entendiendo la libertad religiosa como un derecho fundamental garantizado en el artículo 5, VI de la Constituição Federal, que debe ser garantizado a todos por igual, incluidas las religiones de origen africano. El problema se analiza a través del caso “Mãe Quida”, que ayuda a demostrar cómo las violaciones de la libertad de culto se producen de forma específica para cada realidad local. Por lo tanto, el objetivo de este trabajo es analizar cómo se protege el derecho a la libertad religiosa, teniendo en cuenta el caso “Mãe Quida”, que tuvo lugar en Sergipe y condujo a la rendición de cuentas y a la indemnización por los daños causados por agentes públicos.

Palabras clave: Libertad religiosa; Religiones de origen africano; Mãe Quida.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à liberdade religiosa está assegurado no art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Segundo este dispositivo, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Esse direito deve ser assegurado de forma indistinta a todas as manifestações religiosas, em razão da laicidade do Estado (art. 19, I da CF/88) somada à vedação a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF/88).

Contudo, quando esse direito é considerado diante das religiões de matriz africana, existem fenômenos sociais, como o racismo religioso, que impedem o seu pleno exercício. Esse tipo de discriminação incide tanto no âmbito privado como nas relações com o Poder Público e, embora flagrantemente inconstitucionais, ainda se materializam e trazem consequências jurídicas e sociais aos integrantes e às religiões de matriz africana. Isso não significa, todavia, que não há resistência a essas violações de direitos, sendo possível, inclusive, a articulação do campo jurídico para conferir proteção a essas religiões.

Assim, o presente trabalho lida com o seguinte questionamento: como se dá a proteção jurídica do direito à liberdade religiosa de religiões de matriz africana diante do racismo religioso, tomando como ponto de partida o caso de “Mãe Quida”? Com uma reflexão sobre a

inclusão e expansão desse direito para a proteção de religiões de matriz africana, considerando suas particularidades e demandas específicas, o presente trabalho justifica-se pela contribuição para um diálogo entre o universo jurídico e outros campos do conhecimento, visando a uma proteção mais efetiva de direitos fundamentais.

A hipótese trabalhada, portanto, é de que é possível a proteção jurídica diante de violações ao direito à liberdade religiosa de religiões de matriz africana, especialmente em razão do racismo religioso. Para tal, será empreendido um raciocínio indutivo, a partir da investigação bibliográfica e documental, principalmente a partir da legislação, artigos científicos e livros, combinado com a metodologia de estudo de caso, dotando assim a pesquisa de natureza qualitativa.

Em primeiro, será realizado um breve levantamento histórico quanto ao direito à liberdade religiosa no Brasil, e sua relação com o fenômeno do racismo religioso. Em segundo, o trabalho traz uma análise do caso de “Mãe Quida”, considerado paradigmático diante do reconhecimento de abuso de poder praticado por um agente estatal no contexto do racismo religioso, para refletir sobre os instrumentos jurídicos que conferem proteção a esses grupos religiosos. Dessa forma, busca-se demonstrar quais são as possibilidades de proteção conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para casos de racismo religioso, especialmente a partir do Poder Judiciário.

DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E RACISMO RELIGIOSO

Os Direitos e Garantias Fundamentais assumem especial relevância na Constituição Federal de 1988, principalmente nos incisos do artigo 5º, mas também em outros dispositivos constitucionais. Esses direitos são considerados como cláusulas pétreas (não podem ser modificados de forma restritiva), possuem aplicabilidade imediata, independente de legislação infraconstitucional, dentre outras características que confere a eles um lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre essas garantias, o direito fundamental à liberdade religiosa está previsto no artigo 5º, VI da CF/88, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”¹. Seu surgimento está relacionado à laicização ou secularização do Estado, ou seja, a separação total e oficial entre Estado e Igreja, prevista no artigo 19, I da CF/88. A laicidade do Estado não implica que ele deve agir de maneira omissa, com relação apenas a não interferência na liberdade de particulares, mas que ele também possui o papel de garantir que esse direito possa ser gozado por todos, especialmente considerando religiões historicamente oprimidas².

A primeira Constituição, do Império (1824), não permitia a existência de templos de religiões que não fossem a Católica Apostólica Romana, adotada como oficial do Império³, refletindo assim o processo de colonização, que utilizou a religião cristã como base para conquista, dominação e doutrinação. A liberdade religiosa surgiu como direito pela primeira vez na Constituição da República de 1891, que trata tanto da liberdade de culto como a laicização do Estado brasileiro, vetando a subvenção ou embaraço de cultos religiosos⁴. Esse direito foi mantido e progressivamente ampliado nas constituições seguintes, até chegar na atual configuração.

Dentro do direito à liberdade religiosa, estão compreendidas 3 formas de expressão ou liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa⁵. A liberdade de crença, de dimensão mais individual, refere-se à possibilidade de o indivíduo escolher aderir ou mudar para qualquer religião, ou não assumir crenças, conforme julga melhor para si. Por sua vez, a liberdade de culto reporta-se à faculdade de exteriorizar as crenças

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

² BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 75-94, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v11i11.144. Disponível em: <https://seer.uemp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648>. Acesso em: 28 fev. 2025. p. 82.

³ Cf. Art. 5 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

⁴ Cf. art. 11, 2º e art. 72, §§ 3º, 5º, 6º e 7º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, e Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, elaborado por Deodoro da Fonseca.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 250.

religiosas por meio de manifestações como ritos, cerimônias e tradições, no ambiente doméstico ou público. Afinal, a liberdade de organização religiosa permite que os indivíduos se organizem coletivamente, criando instituições religiosas (igrejas, centros espíritas, terreiros, tendas etc.).

Mesmo com o direito à liberdade religiosa presente desde a segunda Constituição brasileira, é possível observar um histórico de criminalização e utilização do sistema penal para agir contra religiões de matriz africana, com resquícios até o presente. O primeiro Código Criminal, de 1830, proibia a celebração pública de qualquer religião afora a católica, à época, a oficial do Estado⁶. Já no Código Penal de 1890, a proibição passou a ser realizada de forma indireta, criminalizando o Espiritismo, a cartomancia e o denominado “curandeirismo”, expressão genérica que geralmente era empregada com referência aos cultos de matriz africana⁷.

O Código Penal de 1940, ainda vigente, prevê os crimes de charlatanismo e curandeirismo nos artigos 283 e 284, respectivamente, enquadrados no título de Crimes contra a Saúde Pública, com tipificação similar aos códigos anteriores. Ademais, relatos e registros históricos narram que os templos afrorreligiosos eram obrigados a registrarem-se em Secretarias de Segurança Pública, e sujeitos à concessão de uma licença por um órgão policial ou prefeitura, mediante o pagamento de taxas, para realizar suas cerimônias⁸.

Não obstante, Brown⁹ relata que durante o Governo do Estado Novo, de Getúlio Vargas, umbandistas e integrantes de outras religiões afro-brasileiras sofreram perseguição direta dos órgãos policiais. Tidos como “inimigos do Estado”, as perseguições eram realizadas sob a justificativa de que as macumbas estavam repletas de subversivos, e fomentou inclusive a

⁶ Cf. Art. 276 do Código Criminal de 1830.

⁷ Cf. Arts. 156 a 158 do Código Penal de 1890.

⁸ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *Calem os tambores e parem as palmas*: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe. Orientadora: Gisele Guimarães Cittadino. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014. Disponível em: Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=37293&idi=1>. Acesso em: 25 fev. 2025. p. 67.

⁹ BROWN, Diana DeGroat. *Umbanda: Religion and Politics in Urban Brazil*. Ames: Iowa State University Press, 1985.

formação de federações ao redor do Brasil para garantir a proteção e preservação dessas religiões¹⁰.

Contudo, com a edição da Constituição Federal de 1988 o paradigma do ordenamento brasileiro sofreu profundas alterações, e com isso, as normas anteriores precisam ser interpretadas à luz de fundamentos constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana e combate a qualquer forma de discriminação. Assim, a garantia da liberdade religiosa deve ser compreendida de modo a incluir todas as manifestações religiosas, incluindo as religiões de matriz africana, protegendo-as de potenciais violações de direitos.

Após um breve histórico sobre o direito à liberdade religiosa, a fim de entender como ele se relaciona com religiões de matriz africana, é necessário, pelo menos inicialmente, abordar o que se compreende com esse termo, bem como apresentar os elementos que compõem essas religiosidades. Assim, é possível compreender como a máquina jurídica pode ser utilizada a favor de religiões de matriz africana, objetivando a proteção de seus direitos diante de problemáticas sociais como o racismo religioso.

Existem diversas denominações para os cultos aqui referidos como “religiões de matriz africana”, incluindo os termos “afro-brasileiros”, “de origem africana”, “povos de terreiro”, entre outras. Em geral, se referem a religiões como Candomblé, Umbanda, Xangô, Batuque e Tambor de Mina etc., espalhadas pelo Brasil e com particularidades e influências recíprocas. Para Edison Carneiro, o motivo de não existir uma denominação única é justamente a escravidão¹¹, que impedia seu desenvolvimento sob uma forma unificada.

Esse mesmo autor reconhece quatro características comuns, para definir esses cultos e identificar a origem africana: a possessão pela divindade, o caráter pessoal da divindade, a consulta ao oráculo (Ifá) e a homenagem obrigatória a um mensageiro (Exu), além do elemento comum do uso do atabaque¹². Luiz Antonio Simas, ao discorrer sobre as características das

¹⁰ BROWN, 1985.

¹¹ CARNEIRO, Edison. *Os cultos de origem africana no Brasil*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Biblioteca Nacional, 1959. Disponível em: <https://marxists.architecturez.net/portugues/carneiro/1959/mes/degimalia.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025. p. 7.

¹² CARNEIRO, 1959, p. 10-13.

Umbandas, aponta também: a construção de um ecossistema encantado, os corpos como suportes de encantamentos diversos, “conexão entre os vivos e os mortos, interação profunda com o ambiente, ritualização de corpos, tecnologias diversas de cura, grande pluralidade de práticas dessas tecnologias, flexibilidade para adequar os ritos ao tempo e ao espaço de suas práticas [...]”¹³.

Por sua vez, Sidnei Nogueira utiliza a denominação Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro), definidas por ele como:

[...] um espaço quilombola que mantém saberes ancestrais de origem africana que são parte da formação nacional. Um espaço de existência, resistência e (re-)existência. Um espaço político. Território de deuses e entidades espirituais pretas, por meio dos quais se busca a prática de uma religiosidade, a um só tempo terapêutica e sócio-histórico-cultural, que se volta para o Continente Africano, berço do mundo no Novo Mundo¹⁴.

A origem desses cultos, como supracitado, remonta ao período histórico de escravização de pessoas negras, as quais foram sequestradas de diferentes regiões do Continente Africano, trazendo consigo sua cultura e crenças, no fenômeno denominado Diáspora Africana¹⁵. Devido à repressão de elementos culturais de origem negra, os cultos eram realizados de forma escondida e misturando elementos da Religião Católica, um meio encontrado para conservar suas crenças. Com o decurso do tempo, a influência do sincretismo cristão e de diferentes culturas indígenas produziu cultos tipicamente brasileiros, com características próprias, mas com uma base africana¹⁶.

Embora seja comum tratar da influência do sincretismo nas religiões de matriz africana, convém destacar que este termo não é isento de contradições. Comumente, o termo tem um significado negativo, referente a uma conciliação de bases teológicas opostas, mas os estudos

¹³ SIMAS, Luiz Antônio. *Umbandas: Uma história do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. p. 9.

¹⁴ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância Religiosa*. São Paulo: Pólen, 2020. p. 15.

¹⁵ SANTOS, José Antônio dos. Diáspora africana: paraíso perdido ou terra prometida. In: MACEDO, JR., org. *Desvendando a história da África*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. Diversidades series, pp. 181-194. doi: 10.7476/9788538603832. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yf4cf/pdf/macedo-978853860383-13.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁶ CARNEIRO, 1959.

antropológicos sobre o tema revelam que há um nível de sincretismo em todas as religiões¹⁷. Embora haja uma relação histórica das religiões afro-brasileiras com o Catolicismo, diante da força opressora da colonização, é necessário destacar também os aspectos negativos desse fenômeno, que levaram, por exemplo, a um branqueamento da religião¹⁸.

Dentro desse contexto, indo além do cenário de direitos fundamentais, a Carta Magna, em seu artigo 215, §1º, determina que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”¹⁹. Com o fim de concretizar esse dispositivo, foi editada a Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que inclui como obrigatório o estudo da “História e Cultura Afro-brasileira e indígena” no currículo oficial da rede de ensino nacional.

As religiões de matriz africana se incluem nas manifestações culturais afro-brasileiras, haja vista que “[...] essas ‘religiões’ são muito mais que religiões, no modo como o ocidente as entende: são modos de vida que contêm em seu interior uma espiritualidade”²⁰. Para Wanderson Flor do Nascimento, as tradições de matrizes africanas, vivenciadas nos terreiros, são um espaço de articulação de complexos modos de vida, conservação, manutenção e transformação de heranças africanas e indígenas, constituídas no contexto afrodiáspórico²¹.

Cotejando com o exposto, a proteção às manifestações afro-brasileiras assegurada constitucionalmente envolve um “[...] complexo cultural que preserva saberes ancestrais, medicinais, filosóficos, de compreensão do humano, de idiomas, de relação com a natureza, e

¹⁷ FERRETTI, Sérgio E. Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 182-198, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/QWFNFZz6HMycJzMPJ5j8sgC/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁸ PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 151-167, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁹ BRASIL, 1988.

²⁰ NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O Fenômeno do Racismo Religioso: desafios para os povos tradicionais de matriz africana. *Revista Eixo*. Brasília, v. 6, n. 2 (Especial), p. 51-56, 28 nov. 2017. DOI: <https://doi.org/10.19123/eixo.v6i2.515>. Disponível em: <https://arquivorevistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515>. Acesso em: 18 fev. 2025. p. 54.

²¹ NASCIMENTO, 2017, p. 53

etc”²². Entretanto, esse reconhecimento da complexidade das religiões afro-brasileiras não pode acarretar afastamento da aplicação do direito à liberdade religiosa, já que historicamente, pela associação ao profano e ao popular, esses cultos não eram identificados como religiões, mas como manifestações de cultura popular, e criminalizados sob o signo do curandeirismo ou feitiçaria²³.

Diante do exposto, é possível inferir que, no atual panorama jurídico brasileiro, as religiões de matriz africana devem ser protegidas em razão do direito fundamental à liberdade religiosa, além de seu reconhecimento enquanto manifestações culturais nacionais. Embora isso esteja consolidado normativamente, na realidade fática, persistem problemáticas relativas à discriminação que impedem o pleno gozo desses direitos pelos cultos afro-brasileiros.

Os fenômenos da intolerância religiosa e racismo religioso afetam profundamente indivíduos e comunidades religiosas de matriz africana, e, mesmo que esses termos sejam comumente tratados como sinônimos, é necessário distinguir suas particularidades e dimensões, para compreender melhor o problema a ser enfrentado.

A intolerância religiosa pode ser definida como uma atitude intransigente e condescendente para com outras religiões, devido a uma incapacidade do indivíduo de legitimar crenças diferentes da sua, e pode se manifestar mediante atos discriminatórios, violentos e de perseguição religiosa²⁴. Essas práticas são identificadas como demonstrações de desrespeito à diversidade e às liberdades individuais, ocasionadas por desconhecimento e desinformação, que pode levar a atos de perseguição²⁵. Esse entendimento foi, inclusive, eleito pelo Relatório sobre

²² DEUS, Lucas Obalerá de. *Por uma perspectiva afroreligiosa: estratégias de enfrentamento ao racismo religioso*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. Disponível em: <https://kn.org.br/blog/2019/01/21/por-uma-perspectiva-afroreligiosa-estrategias-de-enfrentamento-ao-racismo-religioso/>. Acesso em: 19 fev. 2025. p. 13.

²³ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento Judicial das Religiões de Origem Africana e o Novo Paradigma Interpretativo da Liberdade de Culto e de Crença do Direito Brasileiro. *Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 5, p.169 - 199, 2015. DOI: 10.5585/rdb.v10i5.256. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860/2675>. Acesso em 24 fev. 2025.

²⁴ FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. *Revista Calundu*, [s. l.], v. 1, n. 1, 2017. DOI: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v1i1.7627>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 124-125.

²⁵ MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Anuário Antropológico*, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 125–152, 2010. DOI:

Intolerância Religiosa no Brasil de 2016, elaborado pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos²⁶.

O problema da expressão “intolerância” é que ela se baseia numa relação de poder entre tolerante/dominante e o tolerado/dominado, de forma que a tolerância é expressa diante de um sujeito com menos poder²⁷. Dessa forma, quem sofre a intolerância religiosa são as práticas e expressões religiosas não hegemônicas, às quais é direcionada uma carga de preconceito e discriminação que se manifesta em ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas, possíveis de serem consideradas como crimes de ódio, devido a sua lesividade à dignidade e a liberdade humana²⁸.

Considerando o contexto histórico e social brasileiro, essa intolerância religiosa assume contornos específicos, uma vez que “a hegemonia das crenças cristãs não faz com que qualquer religião não-cristã seja atacada da mesma forma”²⁹. Por isso, surgem críticas quanto ao cabimento da expressão em situações envolvendo religiões de matriz africana, já que ela possui uma terminologia de concepção liberal, e de fundamento cristão, além de expressar a ideia de uma relação assimétrica de poder³⁰.

Ademais, a intolerância religiosa refere-se principalmente à perseguição do sagrado alheio, considerado herético, o que acaba reduzindo a dimensão da violência empreendida contra religiões de matriz africana, cujo componente central é o racismo³¹. Essa “intolerância”

10.4000/aa.939. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7034>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 131.

²⁶ “Será considerado como intolerância e violência religiosa, no âmbito deste relatório, o conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a perseguição por motivo religioso, são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida”. MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): Resultados Preliminares*. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 8.

²⁷ FERNANDES, 2017, p. 125.

²⁸ NOGUEIRA, 2020, p. 21.

²⁹ NASCIMENTO, 2017, p. 54.

³⁰ MIRANDA, 2010, p. 126-127.

³¹ NOGUEIRA, 2020.

ultrapassa o caráter meramente religioso e atinge um complexo cultural com raízes negras e africanas, “afinal, não é mais apenas sobre a negação de uma religião, mas de um modo de ser, sentir e existir no mundo cujo sagrado é constitutivo da existencialidade humana”³². Consoante Nascimento, não se trata apenas de uma intolerância como uma recusa a tolerar a diferença ou uma discordância, mas um verdadeiro desrespeito a “[...] uma maneira africana de viver, um modo negro de organizar as relações com o mundo, com a comunidade, com a natureza e com as outras pessoas, com os saberes (JESUS, 2003), aliados a elementos culturais indígenas”³³.

O autor afirma ainda que os ataques a religiões de matriz africana se dão por meio da exotização e da demonização, ao serem comparadas com crenças e culturas europeias, dentro de uma perspectiva eurocêntrica, e por meio do racismo, haja vista que são religiões tradicionalmente compostas por pessoas negras, e que contêm elementos africanos e indígenas em sua composição³⁴. Nesse sentido, surge um marcador religioso cristão identificado com o amor, a idoneidade e a humanidade, conduzindo a uma interpretação etnocêntrica³⁵.

Outrossim, embora não seja o foco do presente trabalho, é necessário mencionar também que a ascensão do neopentecostalismo e certos setores evangélicos contribuíram para agravar a situação de religiões de matriz africana, pela adoção de discursos que atacam frontalmente esses cultos³⁶. Nesse sentido, diz Oliveira:

Por conta disto é que acreditamos que os atos de intolerância contra as religiões de origem africana advêm do racismo brasileiro e trazem consigo ranços ainda não digeridos do nosso processo de colonização e do longo período de escravização negra no Brasil. Mas não só. Cremos que os fundamentalismos e a intolerância, tal como descrevemos antes, muito forte no passado a partir da figura da Igreja Católica, e hoje, no presente, cada vez mais perceptíveis na sociedade brasileira nos atos e falas das novas igrejas evangélicas e dos seus adeptos, escondem um desejo de

³² DEUS, 2019, p. 13.

³³ NASCIMENTO, 2017, p. 54.

³⁴ NASCIMENTO, 2017, p. 53.

³⁵ NOGUEIRA, 2020, p. 22.

³⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Maná*, v. 13, n. 1, p. 207–236, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/i/2007.v13n1/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

superioridade cultural e política, que, de alguma forma, passa pela ignorância a respeito do outro e pela perpetuação de teorias excludentes incompatíveis com o atual desenvolvimento de um Estado democrático de direito e constitucionalmente laico³⁷.

Isto posto, observa-se que o conceito de racismo religioso é o que melhor descreve o fenômeno enfrentado por religiões de matriz africana, por ressaltar a dimensão étnico racial das discussões sobre liberdade religiosa, levando em consideração o número crescente de agressões a povos de terreiro. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, obtidos por meio do Disque 100, o número de violações por intolerância religiosa cresceu em quase 80% entre 2022 e 2023, atingindo a marca de 2.124 violações e 1.478 denúncias³⁸. Em 2024, já foram registradas 7.362 violações e 994 denúncias pelo Disque 100, e até fevereiro/2025, 1.102 violações e 139 denúncias³⁹.

O racismo religioso é definido por Costa Neto como a “[...] prática intencional, voluntária, deliberada e consciente de impedir, obstar, rechaçar, contestar, vedar, proibir e ofender mediante o discurso racista”⁴⁰, com o fim de discriminar, excluir e promover a intolerância à religiosidade de matriz africana. A importância de utilizar uma denominação que reconheça o caráter central do racismo nessa forma de discriminação não se dá por negar que existe intolerância contra outras religiões, mas para identificar de forma precisa como ela opera no contexto brasileiro.

Para mais, por meio dessa categoria também é possível melhor enfrentar a violência religiosa contra as tradições de matriz africana, compreendendo esses espaços sagrados como

³⁷ OLIVEIRA, 2014, p. 40-41.

³⁸ Cf. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa>. Acesso em: 26 fev. 2025.

³⁹ MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. *Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴⁰ COSTA NETO, Antônio Gomes da. Racismo religioso: diálogos de um conceito. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 16, n. 7, p. 5323–5342, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.7-009. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/835>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 5326.

um patrimônio cultural da humanidade⁴¹. Assim, esses atos discriminatórios não serão reduzidos a meras “brigas de vizinhos”, obtendo assim uma atuação efetiva do Poder Público na devida responsabilização por práticas racistas, por meio do sistema de Justiça estatal⁴².

A partir das considerações sobre o direito à liberdade religiosa de integrantes e comunidades de religiões de matriz africana, bem como sobre a problemática do racismo religioso, o trabalho prosseguirá sua análise debruçando-se sobre o caso de “Mãe Quida”. A escolha deste objeto se deu justamente por ser um episódio em que se obteve uma responsabilização por uma violação ao direito à liberdade religiosa em razão do racismo religioso por meio do sistema de Justiça oficial, em uma manifestação da resistência local por meio do aparato jurídico.

O CASO DE “MÃE QUIDA” E A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA

O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, tem o dever de garantir os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, e para isso conta com instrumentos para acionar o Judiciário diante de violações desses direitos. Desse modo, o enfoque do presente tópico será a análise do caso de “Mãe Quida”, e a partir desse estudo detalhado, pretende-se evidenciar como o direito à liberdade religiosa de integrantes e comunidades de religiões de matriz africana podem ser protegidos juridicamente, diante de situações de racismo religioso.

As informações sobre o caso de “Mãe Quida” foram obtidas da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), a qual foi processada pela 18ª Vara Cível de Aracaju, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), nos autos de n. 201811801414, bem como no procedimento investigatório de Inquérito Civil empreendido pelo MPSE registrado sob o n. 11.18.01.0066⁴³.

⁴¹ CRIOLA; ILÊ AXÉ OMIOJUARÔ; ILÊ AXÉ OMI OGUN SIWAJÚ (org.). *Panorama geral do contexto de racismo religioso no Brasil. E-book*. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Relatorio-Racismo-Religioso-2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 14

⁴² MIRANDA, 2017, p. 8.

⁴³ Tanto o processo no Judiciário como o procedimento empreendido pelo Ministério Público estão disponíveis para consulta pública, nos sites dos respectivos órgãos, colacionados nas referências bibliográficas.

Em Aracaju/SE, no dia 23 de fevereiro de 2018, Valclides Francisca dos Anjos Silva, conhecida como “Mãe Quida”, Ialorixá do Centro Afro-Umbandista Rei de Hungria, em atividade há mais de 30 anos, foi surpreendida com a visita de uma fiscal da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Aracaju/SE (SEMA), acompanhada de 6 policiais, em seu terreiro.

Segundo a servidora pública, o intuito da busca e apreensão empreendida era verificar a suposta realização de “magia negra” e prática de maus tratos aos animais no local, após uma denúncia anônima. Na ocasião, “Mãe Quida” explicou que no mesmo dia ocorreria uma Festa de Exu, cerimônia na qual os animais que vivam no terreiro seriam abatidos, preparados e servidos para a comunidade que atenderia a celebração, enquanto o sangue dos animais seria ofertado ao Orixá, uma prática comum nesse rito.

Mesmo com as explicações oferecidas pela Ialorixá, os policiais revistaram cômodos e espaços sagrados do terreiro sem autorização, e a fiscal da SEMA lavrou notificação em desfavor da líder religiosa, determinando o encerramento de sacrifícios animais e confiscando os animais que estavam no centro religioso (de acordo com a inicial, foram confiscados 1 pato, 1 galo, 4 galinhas, 1 bode e 1 cabra), os quais foram levados para a casa do neto da Ialorixá. Em razão disso, “Mãe Quida”, que possui idade avançada e problemas de saúde, sofreu um grave abalo emocional com a situação, haja vista que o confisco dos animais prejudicou uma parte essencial da cerimônia religiosa feita no mesmo dia.

Aliado à fala da Ialorixá, as testemunhas presentes na fiscalização também corroboraram em depoimento que no terreiro não havia a prática de maus tratos a animais, pois as festas que são realizadas regularmente no Centro envolvem a sacralização de animais, cujo sangue é oferecido ao Orixá, enquanto a carne é preparada e servida como refeição aos convidados que comparecem à celebração religiosa. Em virtude do confisco, a cerimônia teve de ser feita com animais comprados em um abatedouro, o que acabou desconfigurando como o ritual é tradicionalmente realizado.

Por fim, o Secretário Municipal do Meio Ambiente, por meio do Ofício n. 346/2018, afirmou que a atuação da servidora aconteceu sem o conhecimento da diretoria do órgão e do próprio secretário, e por isso ela foi exonerada *ex officio*. Também afirmou que prestou

assistência aos envolvidos, lamentou o ocorrido e pediu desculpas em nome da Secretaria, além de colocar à disposição um veículo para o transporte dos animais de volta ao terreiro.

A partir do ocorrido, o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (COPIER), instaurou um Inquérito Civil, e posteriormente, ajuizou uma Ação Civil Pública de Reparação de Dano Moral Coletivo em Decorrência de Violação ao Direito Constitucional de Liberdade Religiosa em face do Município de Aracaju. É importante ressaltar que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) possui um dispositivo específico sobre o cabimento da ação em face de danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos⁴⁴.

Ademais, a COPIER foi criada pela Portaria n. 694/2017, e tem como atribuições o desenvolvimento de ações de promoção da igualdade étnico-racial, articulando-se com outros órgãos e instituições, acompanhar a formulação e implementação de políticas públicas, organizar pesquisas e capacitações, etc.⁴⁵ Por meio dessa atuação especializada, o MPSE consegue atuar para a proteção dos direitos individuais e coletivos das comunidades de religiões de matriz africana de forma efetiva e consciente das problemáticas envolvendo o racismo religioso e as demandas específicas dessa parte da população.

O órgão ministerial argumentou sobre violação ao Direito à Liberdade Religiosa, mencionando tanto a norma constitucional como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Estatuto da Igualdade Racial, bem como sobre o impedimento à realização do culto de matriz africana, gerando a necessidade de indenização pelo ocorrido. Além da colheita de depoimentos dos envolvidos e testemunhas, o Ministério Público também ouviu dois líderes religiosos do Candomblé atuantes em Aracaju, para esclarecer o funcionamento do culto das religiões de matriz africana, bem como a cultura e os rituais. Por meio disso, foi possível que explicassem como a imolação dos animais é parte integrante da tradição afrorreligiosa, que são

⁴⁴ Apesar disso, na fundamentação da ação ora analisada, o Ministério Público não mencionou o referido dispositivo.

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. *Cartilha Discriminação Étnico-racial*. 2023. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/wp-content/uploads/2023/12/Cartilha-Discriminacao-Etnico-Racial.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025. 2023.

oferecidos aos Orixás de forma respeitosa e digna, bem como preparados e oferecidos à comunidade, socializando o alimento e evitando o desperdício.

No julgamento da ação, em 22 de maio de 2020, o Juízo da 18ª Vara Cível de Aracaju/SE reconheceu que a atuação da SEMA exorbitou os limites da razoabilidade intrínsecos ao poder de polícia, por conta da ausência de causa legítima ou indícios mínimos da ocorrência de crime ambiental. O município de Aracaju/SE foi então condenado a pagar uma indenização, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000, e a sentença constatou a violação à liberdade religiosa nas modalidades de liberdade de crença e de culto por meio do exercício arbitrário do poder de polícia.

Na fundamentação, a magistrada ainda mencionou uma importante decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 494.601/RS, em que abordava o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, em outra demonstração de proteção à liberdade religiosa deste grupo. O caso analisado pelo Supremo confirmou a constitucionalidade de uma legislação que prevenia uma aplicação discriminatória, ao instituir um código de proteção aos animais, mas resguardando o direito de religiões de matriz africana de realizar a sacralização de animais em seus rituais. Essa previsão específica se deu justamente porque autoridades sanitárias e administrativas estariam interditando terreiros, sob a justificativa da prática de maus tratos, assim como no caso de “Mãe Quida”. No julgamento ainda foram reconhecidas a discriminação e intolerância praticadas historicamente contra religiões de matriz africana.

O Juízo então ressaltou que a atuação da servidora tinha como base a suposição de que a forma do abate para o ritual envolvia a prática de maus tratos aos animais, mas ela não produziu nenhuma prova para comprovar os maus tratos ou qualquer crime ambiental, uma vez que a fiscal se limitou a determinar o encerramento das atividades, sem indicar quais irregularidades teria encontrado. Como, na decisão da Suprema Corte, restou reconhecido que a prática da sacralização não se configura como uma conduta cruel ou maus tratos a animais, a servidora teria que comprovar a prática de crime ambiental. Além disso, ela sequer possuía legitimidade para realizar a fiscalização, incidindo em abuso de poder.

Na sentença, portanto, ficou reconhecida a violação do Direito à Liberdade Religiosa, nas modalidades da liberdade de crença e de culto, por meio do exercício arbitrário do poder de polícia da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Aracaju/SE. Entretanto, convém ressaltar que o racismo religioso pode se manifestar de outras formas, seja por agentes públicos, na emissão de alvarás para funcionamento do terreiro⁴⁶ e no impedimento do culto religioso sob alegações de perturbação do sossego⁴⁷, mas também por particulares, na promoção de discursos de ódio e intolerância e na destruição de terreiros⁴⁸.

Conforme demonstrado a partir do caso de “Mãe Quida”, os integrantes e as comunidades de religiões de matriz africana não estão desamparados juridicamente com relação ao seu direito à liberdade religiosa. Judicialmente, existem mecanismos para impedir ou responsabilizar violações e potenciais lesões a esse direito, assim como ocorrido no caso analisado, em que a partir da denúncia da Ialorixá, o Ministério Público agiu sobre o caso.

Quando a ameaça ou ofensa à liberdade religiosa parte de agentes do Poder Público, os mecanismos que podem ser empregados para impedir ou responsabilizar o Estado pela violação são tanto a Ação Civil Pública como o Mandado de Segurança. A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, é de iniciativa principalmente do Ministério Público, e no art. 1º, VII, está disposto seu cabimento para a proteção da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos⁴⁹.

Por sua vez, o Mandado de Segurança pode ser impetrado pela própria pessoa física ou jurídica que sofreu ou está ameaçada de sofrer a violação a um direito líquido e certo, por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa

⁴⁶ Cf. <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2023/04/05/proibido-linha-exu-prefeitura-impoe-restricoes-religiosas-ao-renovar-alvara-de-terreiro-de-umbanda-em-mg.ghtml>. Acesso em 27 de fev. de 2025.

⁴⁷ Cf. <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2017/04/sacerdote-de-umbanda-e-condenado-por-perturbacao-de-sossego.html>. Acesso em 27 fev. 2025.

⁴⁸ Cf. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/rj-terreiro-de-umbanda-e-alvo-de-ataque-e-roubo-biblia-e-deixada-no-local/>. Acesso em 27 fev. 2025.

⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público⁵⁰. Por possuir um procedimento célere e com prioridade de processamento, sua utilização garante uma resposta rápida e efetiva para situações de discriminação e racismo religioso. Na hipótese de uma acusação de crimes ambientais em detrimento de líderes religiosos, também seria possível a utilização do *Habeas Corpus*, haja vista o reconhecimento jurisprudencial de que não há crime na sacralização de animais em rituais das religiões de matriz africana.

Já quando a violação é provocada por particulares, podem ser ajuizadas no âmbito cível ações de obrigação de fazer ou não fazer, de acordo com a necessidade e da situação fática; caso indivíduos ou grupos estejam atrapalhando a realização de cerimônias, é possível obter uma determinação judicial obrigando-os a abster-se de perturbar o culto religioso. Outrossim, caso a violação já tenha ocorrido, é plenamente possível buscar a responsabilização por atos ilícitos, com a respectiva compensação pelos danos causados, a título de indenização.

No âmbito criminal, a figura da injúria qualificada (art. 140, §3º do Código Penal) criminaliza a conduta de quem injuriar alguém, ofendendo sua dignidade ou decoro, qualificando e aumentando a pena quando a ofensa for referente a elementos da religião da vítima. Já o crime de ultraje a culto ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208 do Código Penal) proíbe as condutas de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia, ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, sendo aumentada a pena se envolver violência⁵¹.

Por fim, cumpre destacar que a proteção à liberdade religiosa também abarca jovens, já que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90) estende todos os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, proibindo a discriminação de religião ou crença (art. 3º, *caput* e parágrafo único), bem como garante o direito à liberdade de crença e culto religioso para todas as crianças e adolescentes (art. 16, III e art. 17). Ao mesmo tempo, a lei também

⁵⁰ BRASIL, 1988.

⁵¹ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

assegura aos pais ou responsáveis o direito à transmissão familiar de suas crenças e culturas (art. 22)⁵².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o direito fundamental à liberdade religiosa é conferido a religiões de matriz africana, em todas as suas modalidades de liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, e deve ser assegurado e protegido pelo Estado brasileiro, especialmente considerando o histórico de discriminação contra essas religiões. Essa garantia, contudo, não impede a persistência de fenômenos sociais que impedem o pleno exercício desse direito, como o racismo religioso. Esse fenômeno pode se manifestar de diversas formas, seja nas relações entre particulares, mas também nas relações entre indivíduos ou coletividades e o Poder Público.

O caso de “Mãe Quida” serviu para ilustrar como mesmo diante de uma atuação abusiva por parte de um agente público, é possível obter uma responsabilização e compensação pela lesão à liberdade religiosa de integrantes e comunidades de religiões de matriz africana, servindo como um exemplo de resistência local ao racismo religioso. Existem instrumentos jurídicos para assegurar a devida proteção aos direitos fundamentais desses indivíduos e comunidades, assim como é possível observar o reconhecimento jurisprudencial da forma diferenciada que a discriminação é empreendida contra essas religiões.

Assim, conclui-se que embora haja desafios para assegurar o Direito à Liberdade Religiosa de religiões de matriz africana, em especial o racismo religioso, o ordenamento jurídico não mais pode se omitir e permitir que essas violações continuem acontecendo. Como exemplificado na resistência de “Mãe Quida”, existem vários mecanismos à disposição que possibilitem proteção jurídica de religiões de matriz africana, seja no âmbito constitucional (Ação Civil Pública, Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*), no âmbito civil (ações de obrigação de fazer/não fazer, e de responsabilização por atos ilícitos) ou no âmbito criminal.

⁵² BRASIL. *Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

A partir da análise do presente trabalho, comprehende-se que o caso “Mãe Quida” pode ser considerado como um referencial para a proteção jurídica da liberdade religiosa de comunidades e integrantes de religiões de matriz africana no Brasil contemporâneo. Para poder ser obtida de forma plena, é necessário, em conjunto com uma transformação cultural e institucional que reconheça o racismo religioso como estrutura histórica, a utilização consciente de instrumentos jurídicos à disposição dos indivíduos e coletivos, que já contemplam uma proteção estatal de forma equitativa a todas as religiões.

REFERÊNCIAS

OBRAS GERAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo n. 201811801414. 18^a Vara Cível de Aracaju. Ação Civil Pública. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Município de Aracaju/SE. Juiz(a): Christina Machado de Sales e Silva. Aracaju, 22 maio 2020. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *Argumenta Journal Law*, [s. l.], v. 11, n. 11, p. 75–94, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v11i11.144. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BROWN, Diana DeGroat. *Umbanda: religion and politics in urban Brazil*. Ames: Iowa State University Press, 1985.

CARNEIRO, Edison. *Os cultos de origem africana no Brasil*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Biblioteca Nacional, 1959. Disponível em: <https://marxists.architexturez.net/portugues/carneiro/1959/mes/degimalia.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CRIOLA; ILÊ AXÉ OMIOJUARÔ; ILÊ AXÉ OMI OGUN SIWAJÚ (org.). *Panorama geral do contexto de racismo religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: CRIOLA; ILÊ AXÉ OMIOJUARÔ; ILÊ AXÉ OMI OGUN SIWAJÚ, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Relatorio-Racismo-Religioso-2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

COSTA NETO, Antônio Gomes. Racismo religioso: diálogos de um conceito. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, [s. l.], v. 16, n. 7, p. 5323–5342, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.7-009. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/835>. Acesso em: 26 fev. 2025.

DEUS, Lucas Obalerá de. *Por uma perspectiva afrorreligiosa: estratégias de enfrentamento ao racismo religioso*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. Disponível em: <https://kn.org.br/blog/2019/01/21/por-uma-perspectiva-afrorreligiosa-estrategias-de-enfrentamento-ao-racismo-religioso/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. *Revista Calundu*, [s. l.], v. 1, n. 1, 2017. DOI: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v1i1.7627>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>. Acesso em: 26 fev. 2025.

FERRETTI, Sérgio E. Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 182-198, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/QWFNFZz6HMyCJzMPJ5j8sgC/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares*. Brasília: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. *Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. Brasília, DF: Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. *Cartilha discriminação étnico-racial*. Aracaju: Ministério Público do Estado de Sergipe, 2023. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/wp-content/uploads/2023/12/Cartilha-Discriminacao-Etnico-Racial.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. Inquérito Civil n. 11.18.01.0066. 4^a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão. Aracaju. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/consulta-processual/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Anuário Antropológico*, [s. l.], v. 35, n. 2, p. 125–152, 2010. DOI: 10.4000/aa.939. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7034>. Acesso em: 26 fev. 2025.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matriz africana. *Revista Eixo*, Brasília, v. 6, n. 2 (Especial), p. 51-56, nov. 2017. DOI: <https://doi.org/10.19123/eixo.v6i2.515>. Disponível em: <https://arquivorevistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515>. Acesso em: 18 fev. 2025.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=37293&id_i=1. Acesso em: 25 fev. 2025.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença do direito brasileiro. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 10, n. 5, p. 169-199, 2015. DOI: 10.5585/rdb.v10i5.256. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860/2675>. Acesso em 24 fev. 2025.

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 151-167, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SANTOS, José Antônio dos. Diáspora africana: paraíso perdido ou terra prometida. In: MACEDO JR., (org.). *Desvendando a história da África*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. (Diversidades series), p. 181-194. DOI: 10.7476/9788538603832. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yf4cf/pdf/macedo-978853860383-13.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Maná*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207–236, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/i/2007.v13n1/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIMAS, Luiz Antônio. *Umbandas: uma história do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

Recebido em: 28/02/2025 - Aprovado em: 01/12/2025.